- b) Os trabalhadores a quem for fixado como feriado o dia 24 compensarão o tempo de ausência correspondente aos dias 26 e 27;
- c) As compensações a que houver lugar serão asseguradas até 15 de Janeiro de 1976.
- Art. 2.º Nos períodos referidos no artigo anterior deverão ser asseguradas as presenças indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços essenciais para a comunidade, em ordem a permitir a satisfação das necessidades públicas mais urgentes.

Art. 3.º O trabalho efectuado por força do disposto no artigo 2.º deverá ser remunerado como se fora prestado em dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 713-A/75 de 19 de Dezembro

Pretendendo-se uma aproximação do regime de trabalho nos sectores público e privado e mostrando-se desde já viável a uniformização do número de feriados:

Considerando a necessidade de resolver as dúvidas e lacunas que resultem das situações tradicionais de tolerância de ponto;

Sendo certo que a audiência dos trabalhadores permite encontrar soluções mais equilibradas entre os interesses individuais e as conveniências de serviço;

Dado que é urgente resolver as questões suscitadas pela aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, especialmente na sua articulação com as disposições convencionalmente aceites;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- Além dos feriados obrigatórios, poderão ser observados:
 - O feriado municipal da localidade;
 - A Sexta-Feira Santa ou segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;
 - O dia 24 ou o dia 26 de Dezembro.

- Art. 2.°—1. Nos serviços públicos a fixação dos feriados referidos no n.º 2 do artigo anterior é feita anualmente por despacho do respectivo Ministro, ouvidos os trabalhadores.
- 2. O despacho referido no número anterior será publicado até quinze dias antes das datas previstas.
- 3. Nas empresas públicas e nacionalizadas, bem como nas empresas privadas, a fixação é feita nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo com os usos e costumes da profissão.
- Art. 3.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva vigentes ou futuros que estabelecem feriados diferentes dos indicados neste diploma.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro competente.

Art. 5.º Ficam revogados: o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho; o Decreto n.º 38 506, de 4 de Janeiro de 1952; o Decreto-Lei n.º 175/74, de 27 de Abril; o Decreto n.º 394/74, de 28 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino:

- a) A imediata realização de uma sindicância a toda a actividade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- b) A suspensão de todos os membros da direcção do organismo até à conclusão da mesma sindicância, tomando-se então as decisões que se justificarem.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Despacho ministerial

De acordo com a proposta do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, determino a imediata suspensão de todos os membros da direcção da Junta Nacional do Vinho até à conclusão da sindicância já determinada.

Ministério do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.